

LEI N.O 5.169 , DE 01 / 09 /98

Processo n.o 25.615

PROJETO DE LEI N.O 7.341

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternancia dos pontos das feiras livres.

Arquive-se

Ollowfrat, Diretor Legislativo 11/09/98

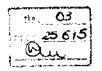


Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



Matéria: PL 7.3	Z1	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica.		C'TR C05P	projetos vetos orçamentos contas	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias	7 dias -
Directora Legislativa			aprazados	7 dias	3 dias
03/08/198			QU	ORUM: w	હ
À СЛР.	Designo Religior o Vergador:		✓ voto favorável □ voto contrário		
Ollanfra.	X	ANT - 1	Man		
Diretora Legislativa	Presidente		Relator		
04/08/98	04/08/48		O4 /08/98		
A COSP.	Designo Relator o Vereador		⊠ voto favorável □ voto contrário		
Olllanfid Diretora Legislativa	Tulul 1		- Bar		
Diretora Legislativa の4/08/ラジ	Presidente		Relator		
01100170	N 10	778	11/08/198		
λ	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator		
A	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator / /		
<u></u>		1			
A	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator / /		
À	Designo Relator o Vereador:		□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa	Presidente / /		Relator / /		





PUBLICAÇÃO Bubrica 07/08/98 W

CAMARA MUNICIPAL DE JUSTIAL

025615 860 98 03 1 1 32

pp. 466/98

PROTUCULO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:

CJR e cosp

CSP cosp

Presidente

Presidente

APROYADO

Presidente
18/08/98

PROJETO DE LEI Nº. 7.341 (do Vereador José Antônio Kachan)

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

Art. 1°. O § 2.º do art. 3.º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03/08/98

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

*





(PL n°. 7.341 - fls. 2)

<u>Justificativa</u>

Considerando as características e peculiaridades do comércio local de feiras livres, bem como das características das vias públicas de nossa cidade, propomos a presente alteração da Lei 2.367/79.

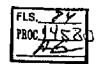
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

k

215 x 315 CM



IOM - 04/10/79 PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAÍ



LEI NO 2367. DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Camara Municipal em Sessão Ordinaria realizada no dia -28 de agosto de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 10 As feiras livres são instituïdas para a venda de generos alimenticios de primeira necessidade, frutas, hortaliças aves e peixes.

Paragrafo unico - Fica assegurado aos feirantes que ja possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 20 - A criação, localização, os horários e dias de fun cionamento, remanejamento, regulamentação e demais assuntos liga dos as feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comercio praticado nas feiras livres.

§ 1º - A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentara suas atribuições no pra zo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependera de previa autorização do Prefeito Municj

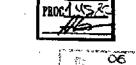
DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º - São condições minimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoãvel de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higieni cas e de facil condição de limpeza pública posterior;
 - c) interesse da administração;
- d) espaços e áreas suficientes para carga e descarga, estacionamento, sem prejuizo do trânsito normal.
 - § 10 E vedada a localização de feiras livres:
- a) na primeira zona do perimetro urbano, ficando assegurado as ja existentes sua continuação, quando analisada pela Comissad de Feiras Livres e julgada de interesse público pela Administração Municipal.



Lei 2367/79



-fls.02-/

§ 20 - As feiras livres funcionarão de preferência em terrenos de propriedade municipal ou no leito das vias publicas.

§ 39 - As entradas e saïdas de residências, casas comerciais e industriais deverão ficar completamente livres, para o acesso de pessoas.

Art. 49 - Competira a Comissão de Feiras Livres a elaboração de plantas cadastrais, opinar sobre a conveniência ou não da localização das feiras livres, bem como sobre o número de reirantes que comportará cada feira livre, de acordo com sua ca tegoria e localização, sempre definidos mediante decreto do Executivo Municipal.

Art. 50 - A disposição das bancas ou barracas nas feiras livres serã ditada, em cada caso, mediante parecer da Comissão de Feiras Livres, respeitando-se os parágrafos do art. 30.

Art. 60 - Os modelos e padrões de barracas ou bancas serão moldados e estabelecidos segundo parecer da Comissão de Feiras Livres, aproveitando-se, o máximo possível as já existentes e dando-se um prazo máximo de 30 (trinta) dias para que se estabe leçam os padrões exigidos pela lei.

Art. 7º - Não será permitida nas feiras livres a venda de carnes verdes e visceras de qualquer espécie considerada.

§ 10 - Sera permitida a venda de aves abatidas, desde que acondicionadas em involucros plasticos, transparentes, com indicação da procedência, data do abate e inspeção, proibindo-se o seu retalhamento em quaisquer circunstâncias.

§ 20 - Serã permitida também a venda de aves retalhadas,i<u>n</u> clusive suas visceras, desde que embaladas previamente em invólucros plásticos, transparentes.

Art. 8º - A fiscalização das feiras livres ê atribuição da Prefeitura do Município.

Art. 9º - As bancas para a venda de pescados deverão ser revestidas com material inoxidável, devendo a água do degelo e residuos de limpeza do pescado serem recolhidos em recipientes apropriados.

§ 10 - As bancas referidas neste artigo deverão ser local \underline{i} zadas em ārea que permita maior facilidade para a limpeza publ \underline{i} ca.

§ 29 - A venda do pescado em "filet" ou em postas será per mitida quando solicitada pelo comprador, devendo ser retalhado em sua presença.

 \cancel{N}

MQD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





LEI Nº 3417, DE 13 DE JULHO DE 1989

Altera a Lei 2.367/79, para exigir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de junho de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - 0 § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterada pelas Leis 2.963, de 13 de junho de 1986, e - 2.990, de 20 de agosto de 1986, passa a vigorar acrescido destasegunda parte:

"Neste caso, as vias públicas serão alternadas a cada doisanos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

legação

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

(IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos - Substituta

na.-

MOD, 3





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 4.623

PROJETO DE LEI Nº 7.341

PROCESSO Nº 25.615

De autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO pontos das feiras livres.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/7.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos especificados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A natureza legislativa do projeto é inconteste, em face de objetivar alterar norma legal local - Lei 2.367/69 - o que somente poderá se dar através de diploma situado no mesmo nível hierárquico daquele. Na questão concreta em tela busca-se tão somente instituir, na forma facultativa, a alternância dos pontos das feiras livres, estando a propositura confeccionada em caráter geral e sentido abstrato, seguindo este Consultor o mesmo posicionamento adotado em seu Parecer nº 190, exarado nos autos do Projeto de Lei 4.834/89. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

L.O.M.),

S.m.e.

Jundiai, 🗚 de agosto

JOÃO JAMRAULO JÚNIOR

1998

onsultor Juridico

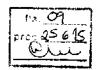
1

215 x 315 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.615

PROJETO DE LEI Nº 7.341, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 706

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", e art. 13, l, c/c o art. 45 - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 4.623, de fls. 8, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, eis que objetiva alterar norma legal local - Lei 2.367/79 - o que somente pode se dar através de lei situada no mesmo nível de hierarquia daquela. Portanto, inexiste ao nosso ver, impedimentos incidentes sobre a pretensão.

A justificativa apresentada pelo nobre autor mostra claramente a necessidade da medida intentada, em face de buscar possibilitar tornar facultativa a alternância dos pontos das feiras livres, e nesse sentido concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO

Sala das Comissões, 04.08.1998

VCLIPLMIN

Presidente

ANTONIO GALIDINO

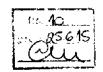
ANATICENTINA TONELLI

WANDERLEI RUBEIRO

Relator

215 x 315 mm





COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 25.615

PROJETO DE LEI Nº 7.341, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

PARECER Nº 731

Estabelecer como facultativa a alternância das vias públicas onde são realizadas as feiras livres, constitui o intento inserto no projeto em exame, que busca permitir alternância dos pontos das feiras livres.

Não obstante a análise jurídica haver firmado posicionamento pela impropriedade da proposta, em razão da matéria, consideramos oportuna e extremamente salutar a medida que se almeja instituir, eis que visa assegurar, através de critério baseado no bom senso, a continuidade do comércio do ramo, e para tanto mister se faz alterar a Lei 2.367/79.

Portanto, sob a ótica desta comissão acolhemos, pois, o texto do nobre autor, consignando-lhe voto favorável.

É o parecer.

APROVADO

ADEMIR PEDRO VICTOR

Presidente

DURVAL LOPES ORLATO_

Sala das Comissões, 11,08,1998

MARCÍLIO CARF Relator

ANA VICENTINA TONELLI

FELISBERTO NEGRI NETO

CONTROLLO

215 ェ 315 田内

×



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



<u>FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL</u>

Matéria: Projets de Lei nº. 7341

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
ADEMIR PEDRO VICTOR			AUBLIVIE
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA			
3. ANA VICENTINA TONELLI	$+ \overline{}$	 -	
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	 	 -	
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		├ -	
6. ANTONIO GALDINO	- -	 	<u> </u>
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA		 	
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	$+ \diamond -$		<u> </u>
9. DURVAL LOPES ORLATO	+->-	 	<u> </u>
10. EDER GUGLIELMIN		-	
11. FELISBERTO NEGRI NETO			
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	$+ \overline{}$	X	
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	+◆	<u> </u>	
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	 \ 		
15. MARCÍLIO CARRA	$+ \diamond -$		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI			
17. ORACI GOTARDO		<u> </u>	
18. PEDRO JOEL LANZA	+ ~ (~)	- presid	ência)
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	 		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	$+ \leftrightarrow -+$		
21. WANDERLEI RIBEIRO	+		
	 		
TOTAL	 -,,, -		
TOTAL	1/7	04	02

RESULTADO:	A	APROVADO
		REJEITADO

Sala das Sessões, 18/08/98

PRESIDENTE





Of. PR 08/98/78 proc. 25.616

Em 19 de agosto de 1998.

Exmo. Sr.

*Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD*DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.581, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.341, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 18 de agosto de 1998.

Sendo o que havia para o ensejo, quelra aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ORACI GOTARDO Presidente

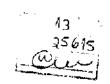
*

/ns

215 x 315 mm



Camara Municipal de Jundiai São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 7.341

AUTÓGRAFO Nº 5.581

PROCESSO

Nº 25.615

OFÍCIO PR Nº 08/98/78

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19 108198

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ______

RECEBEDOR: Quaca

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

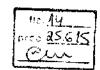
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 10199198

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm





PUBLICAÇÃO RUBICE 21/08/98 CM

proc. 25.615

GP., em 01.09.98

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de

Jundiai, PROMULGO a presente Lei:

MIGUEL HADVAD
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.581

(Projeto de Lei nº. 7.341)

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 18 de agosto de 1998 o Plenário aprovou:

Art. 1°. O § 2°. do art. 3°. da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de agosto de mil novecentos e noventa e oito (19/08/1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

*

apl7341.doc/ns

216 x 315 mi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CAMARA MUNICIPAL

OF. GP.L. n° 399/98

Processo nº 16.339-8/98

025839 SL198 10 8 1 30

PROGRAMME PRINAL

Jundiaí, 1º de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei nº 7.341, bem como cópia da Lei nº 5.169, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUELHADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo.Sr.

Vereador ORACI GOTARDO

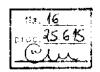
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N esta

nn/i

Mad 7 6 E70/DM1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI PROCESSO Nº 10,339-8/98



LEI N° 5.169, DE 1° DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras livres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1° - O § 2° do art. 3° da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HAPDAD

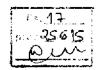
Prefeito Municipal

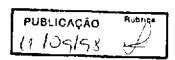
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e noventa e oito.

MARIA APARECHIA ROBRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos







LEI Nº 5.169, DE 1º DE SETEMBRO DE 1998

Altera a Lei 2.367/79, para permitir alternância dos pontos das feiras tivres.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º : O § 2º do art. 3º da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, alterado pela Lei 3.417, de 13 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação da sua segunda parte:

"Neste caso, as vias públicas poderão ser alternadas a cada dois anos, respeitados os limites da região atendida."

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Milguel, HADDAD
Profeito Manicipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefestura do Municipio de Jundial, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e novema a oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZONA
Scorotária Municipal de Negocios Jurídicos